



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.690169/2009-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de maio de 2019  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido eletrônico de restituição, cumulado com compensação, de crédito oriundo de pagamento indevido da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE realizado em 11/10/2006.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 36405.72924.191207.1.3.04-9365), na data de 19/12/2007 (página 1 – PER/DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 11/10/2006, no valor de R\$ 235.305,98 (código de receita: 8741).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 3, datado de 23/10/2009, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito, da compensação declarada.

3. Cientificada, em 5/11/2009, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 5, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 06 a 17, tempestivamente, conforme fls. 63, com a juntada de documentos de fls. 18 a 62 (Instrumento de procuração "ad judicia et extra", documentos societários, cópia do DD, cópia de "palhilha de custo real", cópias de contratos de câmbio de venda, demonstrativo contábil detalhado da conta 0210.9112.05001, cópia da PER/DCOMP e tabela demonstrativa da conta contábil 1263011-CIDE recolhida indevidamente), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. A Requerente incorreu em erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o qual não invalida o direito de compensação e reconhecimento de ofício de crédito líquido e certo, nem da homologação da compensação pretendida.

3.2. Ademais, ratifica a existência de recolhimentos indevidos passíveis de serem compensados, o que pretende comprovar com os documentos que acosta, invocando, para tanto, a observância ao princípio da verdade material.

3.3. Adicionalmente, informa que a Recorrente efetuou indevidamente o recolhimento da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, nos termos do art. 2º, § 1º-A, da Lei nº 10.168/00.

3.4. Objetiva comprovar o alegado pelos documentos que junta, como contratos celebrados – invoice, decorrentes dos pagamentos efetuados a título de CIDE, referente a licença de uso ou de direito de comercialização ou distribuição de programa de computador / software.

3.5. Em consequência, contesta a incidência de multa e juros.

3.6. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a Manifestação em apreço, homologada a respectiva compensação, com a consequente extinção do crédito compensado, tendo por esteio os documentos que acosta e o princípio da verdade material.

3.7. Protesta, por fim, pela juntada de outros documentos, outras provas, bem como a regular intimação de seus patronos para produção de sustentação oral.

É o relatório.

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 16-32.151, de 16/06/2011 (fls. 68 e ss.), assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 11/10/2006

Ementa:

**DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.** Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.** A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

**PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.** As provas que possuir, salvo excludentes legais expressamente previstas, devem ser apresentadas no prazo para Impugnação/Manifestação.

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.** Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

**SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 58/2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

R

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 217 e ss., por meio da qual alega, em síntese:

**Nulidade do acórdão recorrido**

O indeferimento do pedido de sustentação oral pela DRJ infringiu os princípios da ampla defesa e do contraditório.

### **Mérito**

Houve uma inconsistência no preenchimento da DCTF, o que levou à conclusão da inexistência de crédito. Apenas esqueceu-se de retificar a declaração.

A partir de 1º de janeiro de 2006, em vista do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007, a remuneração por licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) não está sujeita à incidência da CIDE, exceto quando envolver a transferência de tecnologia (cita uma Solução de Consulta, sem identificação de origem, nº 86, de 08/06/2009), que prescindiria do registro do contrato no INPI.

Não se observou o Princípio da Verdade Material.

O erro de forma é passível de retificação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### **Voto**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou pedido eletrônico de restituição de pagamento indevido da CIDE realizada em 11/10/2006.

Indeferido o pedido, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição requerida, a Recorrente contestou a decisão, mas a DRJ julgou-a improcedente, ao fundamento de que a Recorrente não se desincumbira do dever de comprovar a existência do indébito (não houve intimação para apresentação de documentos antes de proferido o Despacho Decisório).

Em sua defesa, a Recorrente argumenta que o indeferimento do pedido de sustentação oral pela DRJ infringiu os princípios da ampla defesa e do contraditório, tornando nula a decisão.

Não lhe assiste razão.

Não há, como se sabe, no julgamento pela primeira instância, previsão para a sua realização, mas apenas quando do julgamento dos recursos interpostos ao CARF, conforme prevê o seu Regimento Interno Portaria MF nº 343, de 2015), de sorte que o indeferimento do pedido, por falta de previsão legal, afasta a procedência do argumento.

No mérito, contudo, entendemos que o pleito reclama melhor apreciação.

É que, muito embora tenha a DRJ considerado não comprovado o pagamento indevido, os documentos acostados aos autos pela Recorrente parecem indicar – mas não, de fato, comprovar – que, sim, ele pode ter havido, uma vez que o código utilizado, quanto à natureza da operação, nos contratos de câmbio, refere-se aos contratos em que não há

transferência de tecnologia, hipótese de não incidência da CIDE. Vejam os seguintes parágrafos do Recurso Voluntário:

25. De posse do código, é de fundamental importância analisar o REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAL editado pelo Banco Central do Brasil, que ora se junta (**Docto. 04**), para verificar em quais situações se utiliza o código **48110**.

26. Segundo discriminado no referido regulamento o código **48110** (página 15) será utilizado na exportação e/ou importação de **Direitos Autorais sobre programas de computador**, ou seja, a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) prevista nos arts. 20 e 21 da Lei nº 11.452, de 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL		1
REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS		
TÍTULO	: 1 - Mercado de Câmbio	
CAPÍTULO	: 8 - Codificação de Operações de Câmbio	
SEÇÃO	: 2 - Natureza de Operação	
SUBSEÇÃO	: 10- Serviços Diversos	
<hr/>		
NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO	
1 - EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS 1/		
Direitos Autorais sobre programas de computador 2/		48110
Fornecimento de 3/		
- tecnologia	45632	
- serviços de assistência técnica	45649	
- serviços e despesas complementares	45584	

27. Logo abaixo da classificação para exportação e/ou importação de **Direitos Autorais sobre programas de computador**, encontra-se a classificação que **deve ser** dispensada **às remessas com transferência de tecnologia**, ou seja, sob os códigos: **45632; 45649 ou 45584**.

28. Portanto, com base no próprio contrato de fechamento de câmbio já se extrai a natureza do serviço e que o mesmo goza da não incidência da CIDE concedida pelo Governo desde 2006, época do recolhimento indevido.

Ocorre que a mera declaração unilateral da natureza da operação ao Banco Central não comprova se havia ou não transferência de tecnologia, tampouco o fato de estar ou

não o contrato registrado no INPI, mas apenas este título jurídico – contrato! – com fundamento no qual se deu a remessa do numerário.

As informações, contudo, servem, a nosso juízo, como início de prova, a demonstrar a necessidade de diligência.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem reaprecie o pedido, após conceder à Recorrente o prazo previsto na legislação para promover a entrega dos documentos e informações que entender necessários a sua apreciação – **especificamente os contratos com fundamento nos quais se deu a remessa do numerário.**

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza